



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.901509/2010-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.320 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente se pronuncie nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

O presente processo trata do PER/DCOMP nº 13546.55359.300905.1.3.04-6105, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um saldo de direito creditório oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior de IOF, código 3467, efetuado em 04/06/2003 no valor de R\$660.394,35. O valor declarado do crédito original na data de transmissão desta PER/DCOMP foi de R\$ 57.401,61.

O Despacho Decisório de e-fl. 75 reconheceu o valor do crédito pretendido, entretanto, o valor de R\$ 57.401,61 revelou-se insuficiente para compensar todos os débitos informados, de modo que a compensação foi parcialmente homologada.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que a insuficiência decorreu do fato de a RFB ter acrescido a todas as compensações efetuadas mediante PER/DCOMP a multa de mora por recolhimentos extemporâneos. Afirma ainda que ajuizou a Ação Ordinária nº 99.0011582-1 para que fosse declarada a inexistência da relação jurídica com a União que a sujeita ao pagamento da multa de mora, com depósito judicial dos respectivos valores da multa. Com isso, entendeu que não cabia a exigência destes valores em face da discussão judicial.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.320 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.901509/2010-81

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, homologando a compensação até o limite do direito creditório reconhecido conforme **Acórdão n.º 10-38.626**.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando, em síntese, que do DARF de R\$670.225,74 pago a título de IOF, R\$660.394,35 teria sido pago a maior e constou do PER/DCOMP n.º 16066.17518.140905.1.3.04-5050, processo n.º 12448-905.738/2010-75. Deste montante teria utilizado R\$57.401,61 no presente processo. Como o fundamento da decisão recorrida foi baseada unicamente naquele constante do Acórdão da DRJ consubstanciado no processo n.º 12448-905.738/2010-75, tomo como razões de defesa o Recurso Voluntário constante deste processo.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Da proposta de conversão do julgamento em diligência**

Conforme consta do Relatório acima, os créditos utilizados na presente declaração de compensação tem origem no DARF de R\$670.225,74 pago a título de IOF, cujo valor de R\$660.394,35 teria sido pago a maior. Este valor constou do PER/DCOMP n.º 16066.17518.140905.1.3.04-5050, processo n.º 12448-905.738/2010-75. Portanto, de fato há uma relação direta entre os créditos utilizados tanto no presente processo quanto aquele constante do processo n.º 12448-905.738/2010-75, tendo em vista que originam do mesmo DARF.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.320 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.901509/2010-81

O citado processo n.º 12448-905.738/2010-75 foi baixado em diligência para a unidade de origem conforme **Resolução n.º 3201-001.465** de 27/09/2018. Na ocasião suscitou-se dúvidas em relação a conversão dos valores depositados na Ação Declaratório n.º 99.0011582-1 em renda para a União nos importes de R\$ 6.868,60; R\$ 4.230.707,57; R\$ 7.267,74; R\$ 25.736,48 e R\$ 210,47.

Naquele contexto, a Resolução determinou que a unidade de origem apreciasse a *“documentação colacionada com o Recurso Voluntário, com a reanálise do despacho decisório considerando para tanto, os valores depositados em Juízo e convertidos em renda da União Federal, bem como, em sendo o entendimento da unidade de origem proceda a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, a apresentar outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos”*. Finalizando, determinou também que a unidade de origem deve *“informar se há o direito creditório alegado pela Recorrente e se o mesmo é suficiente para a extinção do débito existente tomando por base toda a documentação apresentada pelo contribuinte, com a elaboração de relatório”*.

Portanto, considerando a relevância e correlação das informações de ambos os citados processos, bem como da necessária análise conjunta dos dados, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Tendo por base os documentos colacionados com o Recurso Voluntário do processo n.º 12448-905.738/2010-75 relacionados aos valores depositados em juízo e convertidos em renda para a União na Ação Declaratória n.º 99.0011582-1, confirmar a procedência do direito creditório relacionado a tais valores;
- 2) Apresentar análise conjunta das PER/DCOMPs que tiveram por origem o crédito total derivado do DARF de R\$670.225,74 e recolhido em 04/06/2003, discriminando os créditos pleiteados, os valores compensados, as glosas efetuadas, informando de modo detalhado se os valores referentes a parte da declaração de compensação não homologada possuem relação direta com os depósitos convertidos em renda correspondentes, se for o caso.
- 3) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 4) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 5) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF RJ1**, para atendimento da diligência.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.320 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 12448.901509/2010-81

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF,  
para prosseguimento do feito.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva